

OS INFRATORES E O ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARÁ

Antônio Emílio de Carvalho Nobre*

RESUMO: A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou para o Brasil um avanço significativo no trato das questões relativas ao cometimento de atos infracionais por adolescentes ao submetê-los a um tratamento diferenciado que, mesmo ao reconhecer-lhes foro especializado, não os tornam inimputáveis, mas passíveis da aplicação de medidas sócio-educativas que visam reconduzi-los ao convívio social após ser-lhes dada oportunidade de refletir sobre suas atitudes infratoras. No entanto, a modernidade da lei contrasta com a deficiência institucional, que compromete a qualidade do atendimento na fase do processo em que os adolescentes precisam de um amparo especializado de maior qualidade, o que permite avaliar que, no Estado do Pará, há um descompasso entre a lei estatutária e a estrutura de aplicação das medidas sócio-educativas.

I – O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 103, define como ato infracional a conduta prevista em lei como contravenção ou crime, considerando o adolescente infrator como uma categoria jurídica, sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive do devido processo legal. O amparo da lei 8.069/90, artigos 110 e 111, garante aos adolescentes infratores a igualdade na relação processual e de defesa técnica, mediante apuração de suas infrações através de procedimento judicial especial, que os coloca em condição de igualdade com seu “acusador” (Hamoy, 2000).

Segundo avaliação do Ministério da Justiça (1998), a situação dos adolescentes autores de atos infracionais no Brasil é reflexo da desestruturação social, em que crianças e adolescentes em situação de indigência são levados às mais variadas e divergentes estratégias de sobrevivência. Informações repassadas pelos órgãos de atendimento das unidades federadas, indicam que havia no Brasil – em agosto de 1997 – 20.352 ado-

lescentes, de 12 a 20 anos, cumprindo medidas sócio-educativas, dos quais 18.126 (89,11%) são do sexo masculino e 1.500 (7,37%), do sexo feminino; ou seja, para cada adolescente infratora, havia doze infratores do sexo masculino.

A mesma pesquisa aponta que no Estado do Pará ocorre a menor relação de adolescentes infratores, com faixa etária entre 12 e 19 anos, para cada grupo de 10 mil habitantes, dentre todos os Estados da região Norte. Comparando-os aos dados obtidos nas regiões sul e sudeste – de maior densidade populacional e de maior concentração econômica – conclui-se que, na realidade brasileira, os índices de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei é maior nos grande centros urbanos.

O Ministério da Justiça revela que adolescentes na faixa etária entre 15 e 18 anos cometem 75,25% dos atos infracionais punidos com medidas sócio-educativas, destacando o aumento do número de atos cometidos por adolescentes a partir dos 12 anos, notadamente do sexo masculino, os quais passam a cometer atos infracionais com menos idade do que as adolescentes.

O nível de instrução dos adolescentes em conflito com a lei revela a predominância de indivíduos que possuem escolaridade a nível de 1º grau menor, correspondente à 4ª série do ensino fundamental. Este grupo corresponde a 71,01% do total. Em todo o país, apenas 3,96% dos adolescentes em conflito com a lei, cumprindo medidas sócio-educativas, concluíram o primeiro grau. Na região norte, este grupo corresponde apenas a 0,22% das ocorrências nacionais, fato que pode ser explicado pela maior incidências de infrações cometidas por adolescentes nas regiões cujo processo de urbanização é mais intenso.

Os “crimes contra o patrimônio” (furto, roubo e extorsão, além de usurpação, dano e apropriação indébita) representam 73,8% das infrações praticadas por adolescentes, enquanto os crimes contra a pessoa representam 21,59%. Ambos representam juntos 95,39% de todas as infrações cometidas por adolescentes no terri-

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade da Amazônia (Unama).

tório nacional. Desses delitos, 92,7% são praticados por adolescentes do sexo masculino, enquanto que as adolescentes, são responsáveis pela prática de 7,3%.

A pesquisa revela que o ingresso de adolescentes na condição de conflito com a lei ocorre cada vez mais precocemente. Neste caso, estudos sociológicos apontam a deficiente estrutura familiar como o principal motivo da transformação das atitudes dos indivíduos, conduzindo-os aos atos infracionais. Por sua vez, a desestrutura do Estado contribui para aprofundar a violência contra os adolescentes em conflito com a lei, pois quando se trata de avaliar e aplicar as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o afastamento do convívio social e o encarceramento dos adolescentes infratores, ainda parece ser a forma mais simples de tratar a questão.

Aqui, a modernidade do Estado brasileiro entra em contraste com o a exigência formal de respeito ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei. A tentativa de se estabelecer a maioria ou punibilidade aos 14 anos, reflete a hipocrisia, a pouca visão e a contradição de determinados setores sociais que preferem omitir-se de sua responsabilidade quanto ao estágio atual de desagregação em que encontra a sociedade brasileira como um todo, preferindo tratar a questão do adolescente infrator como caso meramente policial. De modo algum o Estatuto transformou os adolescentes em “inimputáveis”, pelo contrário, “o texto da Lei nº 8.069/90, prevê para o adolescente autor de ato infracional a medida de internação compulsória (equivalente à prisão) pelo período máximo de três anos, acrescido, se necessário for, de mais três anos em regime de semiliberdade e, em última hipótese, três anos mais de liberdade assistida, o que totaliza nove anos. Já no plano dos adultos, os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado podem ser transferidos para o regime semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena com bom comportamento, computando-se, ainda, o tempo remido. Ora, na verdade, o Estatuto chega a ser, neste ponto, mais rigoroso” (Leal, 2002). Portanto, urge desmascarar os discursos ideologicamente comprometidos, que justificam e legitimam

a segregação e a exclusão, penalizando aqueles que a própria estrutura social já discrimina.

II – APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O cometimento de ato infracional submete o adolescente às regras do direito repressivo com a aplicação de medidas sócio-educativas, mediante apuração segundo a disciplina própria do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece os critérios e princípios acerca dos atos infracionais, bem como as medidas a serem aplicadas. No trato das infrações praticadas por adolescentes, o Estatuto prevê a aplicação de medidas sócio-educativas, tais como: “reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e privação em estabelecimento educacional” (ECA, V, Art. 112).

O “princípio da legalidade” da prisão é contemplado pela Constituição da República, de modo a impedir que o indivíduo seja preso de forma arbitrária e contrária ao direito de liberdade física, inerente a todo cidadão. Segundo o Art. 106, parágrafo único, “o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão e deve ser informado de seus direitos”. Sua prisão deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao magistrado indicado pela Lei de Organização Judiciária local. Se não for feita a comunicação, a prisão é ilegal, porém, o fato de ter sido feita a comunicação não dá a prisão caráter de legalidade. O artigo 110 do ECA, estabelece as garantias que devem ser disponibilizadas ao adolescente acusado de prática de ato infracional. A primeira delas é o “devido processo legal”, que significa que o adolescente não poderá sofrer restrições sem que lhe seja garantido o direito a ampla defesa que implique a correta aplicação da lei. Alguns dos direitos que lhe são garantidos são: O conhecimento formal por parte do adolescente do que lhe é imputado; Igualdade processual; Direito a advogado; Assistência gratuita àqueles incapacitados financeiramente; Direito de ser ouvido pela autoridade judicial; e, Direito de requisitar a presença de pais ou

responsáveis em qualquer fase do procedimento.

No Brasil, desde o período colonial até o império, o tratamento da questão dos menores esteve entregue à instituições que lhes prestavam assistência por iniciativa da igreja Católica, de produtores rurais, de comerciantes e, em menor intensidade, por iniciativas do governo. O Código Criminal do Império, de 1830, admitiu a maioria penal absoluta aos indivíduos a partir dos 14 anos de idade.

O Código Penal Republicano, de 1890, disciplinava que menores até 9 anos seriam inimputáveis, porém os maiores de 9 e menores de 14 anos seriam submetidos à análise do critério do discernimento. No entanto, a Lei Orçamentária nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revogou o dispositivo sobre o critério do discernimento, estabelecendo a elevação da inimputabilidade para menores de 14 anos e disciplinando um processo especial para os maiores de 14 e menores de 18 anos de idade (Veloso, 2000).

O Código de Menores de 1927, teve como objetivo principal sistematizar a ação de tutela e coerção do Estado na questão do “menor em conflito com a lei” e, ao adotar o critério biológico, afastou a aplicação do critério de imputabilidade penal aos menores de 14 anos.

No Código Penal de 1940, o critério biológico previa a inimputabilidade do menor de 18 anos, estabelecendo no artigo 27 a “presunção absoluta de imputabilidade” para os menores de 18 anos, no entanto, “em caso excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade” (Sobrinho, 2000).

O Código de Menores de 1979, disciplinado pela Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, adotou a doutrina da “situação irregular” a “menores” de 18 anos, a partir da definição de seis situações: Abandonados; Carentes; Vítimas; Abandono eventual; Com desvio de conduta; e Infratores (Munir Cury, 1987).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, exclui a responsabilidade penal do menor de 18 anos (Veloso, 2000) e inovou o tratamento da questão da infância e da juventude, cuidando da “proteção integral ao menor”, abrangendo todas as suas necessi-

dades, para realizar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, esteja ele integrado à família ou não.

Em seu art. 2º, o ECA distingue as categorias criança e adolescente, considerando “criança” a pessoa até doze anos de idade incompletos, e “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade. Acrescenta ainda, em seu artigo 104, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” e descritas no artigo 112: “advertência; reparação de danos; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e internação”.

III - O ATO INFRACIONAL E AS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

O Estatuto estabelece que o adolescente em conflito com a lei não poderá ser punido com base na sua condição social, sendo consideradas discriminatórias as medidas adotadas contra adolescentes em função de seu estado de pobreza, da cor de sua pele, de suas convicções religiosas, etc., por ferirem diretamente os preceitos constitucionais das garantias individuais. No entanto, o adolescente em conflito com a lei está sujeito às penalidades prevista no ECA em função de comportamentos e práticas considerados “atos infracionais”, que Nogueira (1998) define como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Portanto, o adolescente em conflito com a lei não é absolutamente inimputável quanto aos seus atos infracionais. Ele apenas não pode ser enquadrado como se adulto fosse, haja vista que o Estatuto lhe confere um tratamento que leva em consideração sua condição de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional (Tavares, 1999, p. 12). O “adolescente infrator” é considerado como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, embora se torne passível da aplicação das medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 do Estatuto (Liberati, 1993)

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um marco divisório no trato da questão da proteção ao menor no Brasil, por concretizar e estar diretamente relacionado aos princípios

emanados da Constituição da República de 1988, que introduziu no Brasil a Doutrina da Proteção Integral. Com isso, operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da política nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no trato da questão infracional cometida por adolescentes. O Estatuto assenta-se no princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com sua peculiar condição de desenvolvimento, rompendo definitivamente com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam “uma justiça para os pobres”, posto que, analisada a “doutrina da situação irregular”, constatava-se que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente (Saraiva, 1999, p. 19-20). Ao adotar a doutrina da proteção integral, o legislador brasileiro agiu em coerência com a Constituição da República de 1988 e outros documentos aprovados com amplo consenso da comunidade internacional.

A equivocada sugestão da redução da idade de imputabilidade penal para 16 anos parte de uma visão errônea do sistema de atendimento de jovens infratores. Esta pretensão viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança – inspirador da norma Constitucional Brasileira – na qual está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países (Vital, 1997, p. 91). A discussão é inócua e improdutiva em função de que a inimputabilidade prevista na norma constitucional não implica impunidade, pois o Estatuto estabelece medidas de responsabilidade compatíveis com a condição peculiar do adolescente. A proposta reducionista, portanto, vem na contramão da história, cabendo questionar se o aprisionamento de jovens – tomando como referência a atual estrutura do sistema penitenciário nacional – estará, de fato, contribuindo para o resgate de sua cidadania e propiciando a sua reinserção na sociedade.

Dados do Ministério da Justiça (1998), acerca da situação de adolescentes cumprindo medidas sócio-educativas no Brasil, em agosto de 1997, revelam que dos 20.352 sentenciados, 18.126

(89,11%) eram do sexo masculino, enquanto 1.500 (7,37%) eram do sexo feminino, sendo que 3,52% dos dados não apontavam o sexo dos infratores. De todo modo, naquela época, estabelecia-se uma proporção de 12 infratores do sexo masculino para cada adolescente infratora.

IV – A ATUAÇÃO DO ESTADO PARÁ NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A responsabilização do adolescente infrator é tarefa do Estado, considerando os direitos fundamentais que este possui, de tal modo que a privação de liberdade aplicada aos adolescentes infratores está condicionada à observação de garantias legais, tais como: entrevistar-se com representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado no mesmo domicílio de seus pais ou responsáveis; receber visitas; corresponder-se com familiares e amigos; ter acesso aos objetos de uso e higiene pessoal; habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; acesso aos meios de comunicação social, receber assistência religiosa segundo a crença; manter posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los; receber, quando da desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

No Estado do Pará, a instituição competente para atuar nos casos de infrações cometidas por crianças adolescentes é a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (Funcap), que realiza esta atuação através de Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente (DATA), conjuntamente com o Juizado da Infância e da Juventude, além do Ministério Público, através da Defensoria Pública. As medidas sócio-educativas são aplicadas através de 15 (quinze) polos de execução.

Conforme manda o rito jurídico, uma vez comprovada a prática de ato infracional, a autoridade judicial competente poderá aplicar as medidas

previstas no artigo 112 do ECA, mediante procedimento durante o qual serão asseguradas ao adolescente infrator todas as garantias do devido processo legal, ocasião em que lhe deve ser dado pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, conforme determina o art. 227 da Constituição da República e o art. 111 do ECA, cabendo ao Estado a responsabilidade absoluta de velar pela integridade física e mental dos adolescentes submetidos à medida de internação, cuja aplicação deverá obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Volpi (1997, p. 18), o amparo legal é bastante amplo e depende apenas da disposição do Estado em fazer cumprir o que determina a Lei Suprema e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para cumprimento de medida sócio-educativa, o adolescente não pode ser isolado do contexto social, político e econômico no qual está envolvido, devendo o Estado mobilizar-se no sentido de fazer garantir-lhe os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, além dos demais direitos universalmente consagrados. Somente a atuação preventiva do Estado, com sua capacidade de organização e implementação de políticas que visem ao cumprimento destas obrigações básicas será suficiente para determinar a redução dos casos de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

A Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), coordenou uma pesquisa, desenvolvida na cidade de Belém entre janeiro e dezembro de 1999, envolvendo técnicos ligados ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA/EMAÚS), com a finalidade específica de estudar e propor ações para a execução de medidas sócio-educativas em meio aberto, durante a qual analisou 44 (quarenta e quatro) processos nos quais adolescentes foram sentenciados, tendo ainda realizado entrevistas com 15 (quinze) destes. A pesquisa constatou que o Ministério Público, ao representar em Juízo contra adolescentes, utiliza-se da confissão obtida em uma “audiência informal”, da qual não participa nenhum advogado. Este fato, *data venia*, com-

promete a defesa técnica dos acusados como atitude discriminatória e excludente, como negação do direito constitucional ao contraditório e de atuação de um defensor legalmente habilitado, formando-se a convicção do Juiz a partir de premissas extraídas de forma ilegal, o que caracteriza o vício do processo.

Nesta pesquisa, constatou-se que em 30 dos 44 processos, a representação do Ministério Público baseou-se na confissão do adolescente, o que significa 68,1% do total. Enquanto isso, as provas testemunhais correspondem a 7 ocorrências (13,9% do total); provas materiais e indícios de autoria somam 8 ocorrências, que equivalem a 18% do total. A atuação da defesa mostrou-se ineficiente, pois em 75% (setenta e cinco por cento) dos casos os defensores dos adolescentes simplesmente não se manifestaram e, em 18,18%, concordaram com o Ministério Público, facilitando a aplicação da medida. A contradição ao direito de defesa é flagrante e denota a inutilidade da presença do defensor quando este se limita a “negociar” o abrandamento da punição, sem levar em consideração que seu constituinte é, na definição da própria lei, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Outro resultado aponta que os argumentos da defesa durante as alegações finais dos processos apresentassem os seguintes resultados: 11,36% não se manifestaram; 65,94% concordaram com o Ministério Público; 2,27% alegaram legítima defesa; 2,27% alegaram estado de necessidade; 4,54% pediram remissão; 6,81% alegaram ausência de provas; e 6,81% apresentaram outras alegações. Somos obrigados a concluir que as garantias do adolescente ainda não passam de uma prerrogativa prevista em lei, mas de difícil consecução. Em outras palavras, o devido processo legal ainda é um objetivo a ser alcançado, mas que depende de uma mudança de mentalidade do conjunto da sociedade: da família, do Estado, dos defensores e das entidades de defesa dos direitos humanos.

A proposta pedagógica contida na Medida Sócio-educativa deve conter um elemento de resgate social do adolescente através da apreensão de valores que se incorporem à sua prática cotidiana. Esta proposta, para ser relativamente efi-

caz, deve considerar as múltiplas influências que concorrem para a formação da personalidade dos indivíduos, de modo a atuar pontualmente em cada caso, porém sem jamais deixar de considerar a família como referência primária, onde se pode buscar os mais fortes indícios de causalidade para a manifestação de comportamentos socialmente indesejáveis. A proposta pedagógica dos polos de execução das medidas sócio-educativas deve ser fortalecida pela parceria com a família. No entanto, a pesquisa determinou que há falhas neste sistema, pois a leitura obtida pela equipe que conduziu a pesquisa aponta para a existência de uma proposta pedagógica nos polos de execução avaliados, que carece de fundamentos mais consistentes e que privilegiem a construção participativa do adolescente em um novo paradigma de vida (Hamoy, 2000, p. 65).

Os resquícios do autoritarismo ainda permeiam o comportamento das pessoas e das instituições nacionais, tornando difícil a prática da discussão participativa que alarga os horizontes da compreensão dos funcionários dos polos encarregados da aplicação das medidas sócio-educativas. Como resultado da postura autoritária do sistema, reproduz-se o mesmo panorama na relação destes com os adolescentes, emperrando as possibilidades de que estes realizem sua contextualização social, assim como construam um novo paradigma a partir do qual sua socialização se fará de forma menos difícil.

É notória a falta de estrutura para o cumprimento das obrigações do Estado no que se refere às garantias individuais de saúde, educação e proteção, em virtude da deficiência de uma série de elementos importantes para a eficácia das medidas, dentre as quais destacamos: a insuficiência e a ineficiência da rede de serviços de apoio e tratamento aos usuários de drogas; falta de retaguarda para garantir os direitos à profissionalização, educação e saúde; falta de recursos para deslocar adolescentes e familiares até os polos; necessidade de maior entrosamento entre o órgão gestor das medidas e os polos de execução; falta de motivação dos adolescentes para cumprimento das medidas; e, carência de recursos humanos qualificados e em número suficiente para o atendimento das necessidades dos adolescentes. Diante dis-

so tudo, é grande o risco de que as medidas se tornem ineficazes e se revertam em constrangimento que agrava a revolta dos adolescentes.

A participação da sociedade civil organizada merece destaque especial, à medida que reflete o avanço da consciência dos cidadãos em relação à problemática dos adolescentes infratores, pelo engajamento na fiscalização e na discussão da forma como são aplicadas as normas do Estatuto. Esta participação, aliás, está prevista no próprio Estatuto, no art. 87, V, que determina, como uma das linhas de ação da política de atendimento, a “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”. Neste contexto, como organização representativa da participação popular, enquadra-se o trabalho desenvolvido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), expressão do Movimento República de Emaús (uma sociedade civil sem fins lucrativos, como determina a lei, sediada no município de Belém, Estado do Pará, e filiada ao Movimento Nacional de Defesa de Direitos Humanos – MNDH, aos Fóruns Nacional e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMDAC e à Associação Nacional dos Centros de Defesa – ANCED).

Amparado, também, pelo art. 297 da Constituição Estadual, o CEDECA realiza um trabalho de monitoramento das instituições responsáveis pela apuração dos atos infracionais cometidos por adolescentes e pela aplicação das medidas sócio-educativas. Seus relatórios denunciam que há clareza dessas instituições quanto aos objetivos do Estatuto, porém as dificuldades cotidianas de preparação de pessoal, de adequação das instalações, de falta de estrutura de apoio nas áreas de educação, saúde e assistência social, comprometem a boa intenção dos técnicos e das instituições, que resultam na precarização deste atendimento em todas as fases necessárias a sua intervenção.

CONCLUSÃO

Crescendo numa estrutura social fragilizada economicamente, as crianças e os adolescentes enfrentam enormes dificuldades para realizar a satisfação de suas necessidades básicas. Ainda dependentes dos adultos, sofrem com a discrimi-

nação e a omissão sistemática da sociedade e do Estado, que preferem agir contra suas atitudes infratoras, aplicando-lhes o rigor da lei, sempre que chamados a intervir.

Muito se fala do movimento de parcelas da sociedade que reivindicam a redução da idade limite para responsabilidade penal para 16 anos, com base no critério do discernimento, tendo em vista que os adolescentes gozam de uma prerrogativa de, se quiserem, tornarem-se eleitores com a mesma idade. Aludem, igualmente, ao exemplo de países onde tal redução já está consignada, ocultando que não se observou alteração significativa nos atos infracionais cometidos por adolescentes. O pragmatismo invocado para a questão, por sua vez, oculta falta de empenho na solução de problemas graves de formação social no Brasil, que se imagina poder resolver encarcerando adolescentes infratores. Nessa perspectiva, hoje serão os maiores de 16 anos, porém nada impedirá que se tornem criminalmente responsáveis pessoas de qualquer idade, com o único intento de excluí-los do convívio social para que não reincidam na agressão às normas penais, a exemplo do que se faz nos Estados Unidos da América do Norte, tornando inválidas todas as Resoluções aprovadas pelas Nações Unidas que tentam incutir nas sociedades e nos seus governantes o senso de responsabilidade quanto à proteção aos direitos elementares de seus cidadãos que ainda não desenvolveram sua plena capacidade de discernimento.

Sentenciá-los a Medidas Sócio-educativas privativas de liberdade, ainda que em face de infração grave, revela a postura autoritária, coercitiva e incompetente das instituições do Estado diante da situação de calamidade social que não tem sua raiz nos atos praticados pelos adolescentes, mas na “marginalização” que lhe é imposta de forma sistemática pela negação de seus direitos elementares à saúde, à educação, ao lazer, à convivência social; enfim, a todas as prerrogativas de uma autêntica condição cidadã.

Portanto, as deficiências da sociedade brasileira e o despreparo de suas instituições são as principais motivadoras do comportamento infrator. No entanto, “a violência institucional é responsável pelas maiores violações aos direitos in-

fanto-juvenis” (Athayde, 2000), principalmente quando o Estado-Juiz, ao desconsiderar sistematicamente o princípio da “Iura Novit Curia”, viola a legislação ao negar o direito ao contraditório constitucional, provoca a superlotação das unidades de internamento, alimentando a histeria coletiva que periga dominar a sociedade brasileira, pleiteando que os adolescentes infratores sejam tratados pela justiça como criminosos comuns e aprisionados em penitenciárias, em flagrante afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob a égide de um Ministério Público ainda não adequadamente preparado para atuar na defesa da ordem constitucional referente aos atos infracionais dos adolescentes, as medidas sócio-educativas continuam a servir de instrumentos para que os Juizados penalizem os infratores conforme a conveniência das autoridades e de grupos sociais, baseados nos depoimentos “informais” prestados pelo adolescente, muitas vezes sem a presença de um defensor ou com a participação omissa deste. Demonstra-se que o “depoimento informal” não necessita ser formalizado, posto que é tornado “suficiente” para formar o juízo acerca de sua culpa, bem como para justificar a medida a qual será submetido. Na verdade, a sua “condenação” parece ter sido decidida a priori, apenas se confirmando ao se “acertar” os detalhes com seu defensor.

Despreza-se por inteiro o fato de que a garantia constitucional de ampla defesa, prevista no art. 5º LV da Constituição da República, alcança também os adolescentes infratores, sendo necessário atenção especial ao que contém o Título III – Da prática de ato infracional, Capítulo I – Disposições Gerais, artigos 103 a 105, que tratam da caracterização de ato infracional. Evidencia-se, em todas as pesquisas, que os procedimentos usuais não têm respeitado as determinações constantes dos artigos 106 a 109, do ECA, que dispõem sobre a garantia dos Direitos Individuais dos Adolescentes.

É na fase preliminar, desde o momento da detenção, quando se cometem as maiores irregularidades processuais. A autoridade policial, via de regra, não manifesta preocupação com o direito de ampla defesa, desprezando o arrolamento de testemunhas de defesa bem como a

presença de um advogado. Athayde (2000, p. 62), relata que, dos processos envolvendo adolescentes, a presença de advogado ou defensor público foi indicada em 90,9%, o que não significou que houve defesa técnica, pois esta resumiu-se, na maioria dos casos, à mera presença física do defensor, que muito pouco fez para reivindicar o cumprimento das prerrogativas de seus clientes. Tanto que 90% dos processos analisados não apresenta “defesa prévia”. Este relato materializa a constatação de que a defesa não se consubstancia; na verdade, percebe-se que o devido processo legal está descaracterizado e que o princípio constitucional da ampla defesa ainda não é uma realidade nos processos em que figura o adolescente como autor de ato infracional, em função de que a atuação de seus defensores é deficiente e ineficaz, o que nos faz concluir que a defesa prévia não foi capaz de reverter a convicção formada pelo juízo a partir dos elementos apresentados pelo Ministério Público. Desta forma, nas alegações finais pouco ou nada havia que ser feito.

De todo modo, uma constatação deve ser destacada, referente a atitude do Juiz da Infância e da Adolescência no Estado do Pará, que tende a assumir uma certa defesa do adolescente, chamando para si a responsabilidade de considerar o que foi ignorado pelo defensor do infrator. Só por isso, a aplicação de medidas sócio-educativas restritivas da liberdade ocorrem em casos de infração grave ou de reincidência, obedecendo aos critérios definidos no § 1º do art. 112 do ECA, levando em conta “sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. No entanto, os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida sócio-educativa, a despeito da boa vontade dos magistrados, encontram dificuldades para realizar o seu resgate em função da inadequação da maioria das instituições que os devem abrigar no período de sentença.

Munir Cury (1987, p. 18) refere-se à necessidade de se propiciar a especialização do Juiz e Curador de Menores, para melhor garantia da efetividade de suas determinações: “Nunca é demais insistir, sem a especialização do Juiz e do Curador de Menores, não terá eficácia o Código de Menores, e será utopia o Direito do Me-

nor”. A especialização projeta a prestação de um serviço efetivo aos jovens, pela maior segurança no estrito cumprimento da tarefa do judiciário de se lhes fazer justiça, no mais amplo sentido do termo.

Como pudemos constatar pelos relatórios analisados, a despeito do entendimento de técnicos e do próprio Juizado da Infância e da Juventude do Estado do Pará – que, cumprindo seu papel, tem incentivado a participação de entidades de defesa dos direitos humanos no processo de fiscalização, discussão e apresentação de sugestões – o atendimento aos adolescentes infratores se realiza em nível apenas razoável, detectável desde a forma como se instauram os processos contra os infratores – sem garantia adequada ao devido processo legal – até as condições estruturais das entidades onde os mesmos cumprem suas medidas sócio-educativas. Portanto, o conteúdo do Estatuto, apesar do significativo avanço que representa no atendimento jurídico-social da problemática dos menores, parece não ter encontrado respaldo na realidade brasileira, assim como no caso específico do Estado do Pará.

Muito sem tem culpado a globalização pelos efeitos devastadores que tem causado à socioeconomia dos países do terceiro mundo (subdesenvolvidos ou em desenvolvimento). Porém, particularmente, cremos que a origem dos problemas econômicos e sociais que hoje enfrentamos são fruto de um enredo secular, envolvendo aspectos como a dominação colonialista e repressora, que dificulta aos indivíduos assumirem plenamente sua consciência cidadã, transformando-nos num agrupamento de pessoas que “se deixam governar” pelos interesses circunstanciais das elites que se instalam no poder político. Se não conseguirmos enfrentar os efeitos da globalização é porque a nossa sociedade não se preparou para usufruir dela os mesmos benefícios que outras sociedades sabem como obter. Falta-nos competência social para assumir nossas deficiências e resolvê-las definitivamente.

Os instrumentos de política social, configurados como o conjunto de leis, de instituições, de programas e de ações que visam assegurar os direitos do cidadão, são obrigação do Estado, que, no entanto, utiliza-se de políticas emergenciais e

oportunistas para sufocar o grito dos oprimidos. Portanto, a origem dos problemas com a delinqüência (entre adultos e adolescentes) abrange um espectro maior que não se restringe à necessidade de sobrevivência, mas avança em direção à conformação de um “*modus vivendi*” paralelo e dotado de regras próprias, baseado na lei do mais forte.

A pauperização das camadas de menor poder aquisitivo, com o advento da globalização da economia, se acentuou e reflete-se na reprodução ampliada de núcleos familiares de onde emergem os infratores, cuja escolaridade média não alcança o primeiro grau completo, segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça (1998, p. 72). Confrontando-se esta análise com os dados obtidos na pesquisa do CEDECA e da ANCED, percebe-se que há falta de condições estruturais para a realização do atendimento que cumpra com a expectativa de reinserção do adolescente infrator na sociedade, em virtude da carência de elementos materiais, humanos e institucionais. A improvisação, tanto das instalações quanto da preparação dos agentes que lidam quotidianamente com os internos, além da falta de manutenção dos prédios e instalações, combinam-se com a ausência de um princípio pedagógico que norteie a ação das equipes multidisciplinares responsáveis pela tentativa de resgatar os valores suprimidos aos menores, que os impedem de ter a mesma perspectiva que orienta o restante da sociedade.

Entendemos que urge o reordenamento desta questão, concedendo-se à Justiça da Infância e da Adolescência maior suporte institucional e material para que esta possa dar conta da árdua tarefa que representa a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo propósito é reconduzir o adolescente infrator à convivência social, a partir de um conjunto de ações que lhe permitam refletir sobre si e sobre o seu relacionamento com as demais pessoas, assim como orientá-lo no sentido da apreensão de valores sociais não muito bem fixados no seu processo de desenvolvimento, que ficaram perdidos no tempo, enquanto empreendia a luta diária pela sobrevivência e pela busca de espaço e reconhecimento de seu valor enquanto pessoa.

Percebe-se, em nossa sociedade, que as políticas públicas na área assistencial não se mostram suficientes, nem eficientes para o enfrentamento dos fenômenos relacionados a crianças, adolescentes e suas famílias. O fracasso das políticas sociais são perceptíveis principalmente quando se referem aos adolescentes em conflito com a lei, pois estes se deparam com a decadência dos modelos adotados nas instituições como a família, a escola e a comunidade, refletida no fracasso de seus programas de atendimento e no controle de sua conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ângela Mendes de Almeida. et. ali. *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: UFRRJ, 1997.

AMORIM, Divino Marcos de Melo. *Infração Administrativa. ECA – Conselho Tutelar. Irregularidade de representação*. Silvânia/GO. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina/inffraeca.htm>> Acesso em 21 ago. 2001.

Somos todos infratores: família, sociedade e Estado.

ATAHYDE, Eliana Augusta de Carvalho *et alli* (org.). Fortaleza, 2000. Atahyde, Eliana Augusto de Carvalho et al. **Somos todos infratores: família, sociedade e estado**. Fortaleza: ANCED, 2000.

Atendimento ao adolescente em conflito com a lei: reflexões para uma prática qualificada. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento da Criança e do Adolescente, 1998 (Coleção Garantia de Direitos, Série Idéias e Resultados.)

CADERNOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES. ABMP – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. SC, n, 02, 1997.

CADERNO DE TEXTO. I Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Belém-PA, 1997

CARVALHO, Liana Rita Negrão. *Um estudo sobre o acompanhamento do Juizado da Infância e da Juventude junto aos orientadores do polo do Centro Espírita Yvon Costa*. Programa de Liberdade Assistida Comunitária. Tra-

- balho de conclusão de curso. Belém: UNAMA, 1995.
- CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. *Relato de experiência de monitoramento nos Centros de Internação: CIAF, CESEM, EREC e CIAM*. Odilene Rita da Costa Andrade (Coord.). Belém: 2000 (mimeog.)
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. *É possível mudar a criança, o adolescente e a família na política social do Município*. São Paulo: Malheiros, 1993. (Direitos da Criança.v.1)
- _____. *De menor à cidadão. Notas para uma história de novo direito*. São Paulo: Malheiros, 1993.(Direitos da Criança)
- CURY, Munir et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992. (Comentários Jurídicos e Sociais.)
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao ECA*. 3. ed. Saraiva, 1994.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei Federal nº 8.069/90. Pará: Ambrosag. 1997.
- FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. *Dicionário Aurélio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- KALOUSTIAN, Sílvio Manaug. *A família como base de tudo*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.
- LEAL, César Barros. *Redução da maioridade penal. Prática Jurídica*. Brasília, v.1, n. 8, p.23-27, nov. 2002.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MELO, Sirley Fabian Cordeiro. *Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Recife/PE. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina/ecanalisis.htm>> Acesso em 21 ago. 2001.
- MUSETTI, Rodrigo Andreotti. *Neoliberalismo, globalização e direito à educação da não exclusão*. Campinas/SP. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina/naoexclu.htm>> Acesso em 21 ago. 2001.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. rev., aum. e atualizada por Paulo Lúcio Nogueira Filho. São Paulo: Saraiva, 1998.
- PELUSO, Luiz Alberto. *Ética e Direitos Humanos. Direito & Paz*, v.2, n.3, 2000. Centro Universitário Salesiano de São Paulo.
- SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SILVA, Luiz Antônio Machado (org.). *Condições de vida das camadas populares*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- SIQUEIRA, Liborni. *Sociologia do Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1979.
- SOBRINHO, Mário de Camargo. *Algumas considerações sobre o adolescente infrator face à legislação nacional e alienígena*. *Direito & Paz*, v.2, n.3, 2000. Centro Universitário Salesiano de São Paulo.
- SOUZA, Maria Luiza de. *Desenvolvimento de comunidade e participação*. São Paulo: Cortez, 1995.
- TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Liberdade Assistida: uma polêmica em aberto*. São Paulo: Instituto de estudos especiais da PUC, 1994. (Série defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,1)
- VOLPI, Mário (org.). *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.